



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER N° /2025 AO PROJETO DE LEI N° 88/2025
Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Cria o Programa Municipal de Apoio ao Empreendedorismo Juvenil para jovens de 18 a 29 anos.

Autor do Projeto: Vereador Nazareno Paulino (PRD)
Relator: Vereador Paulo César Rodrigues (União Brasil)

RELATÓRIO

1. O Vereador Nazareno Paulino (PRD) apresentou o Projeto de Lei nº 88/2025, que institui o Programa Municipal de Apoio ao Empreendedorismo Juvenil, destinado a jovens entre 18 e 29 anos, com o objetivo de fomentar a criação e o desenvolvimento de novos negócios nas áreas de tecnologia, economia criativa, agricultura e serviços locais.

2. A proposição prevê a realização de cursos de capacitação, mentorias empresariais, parcerias institucionais e mecanismos de apoio financeiro ou operacional aos participantes. Também autoriza a criação de espaços de coworking e incubadoras de startups locais e de um Prêmio Municipal de Inovação e Empreendedorismo Juvenil para reconhecer jovens empreendedores que se destacarem em inovação e desenvolvimento de negócios.

3. Na justificativa, o autor defende que o projeto visa ampliar as oportunidades de geração de renda e autonomia econômica dos jovens, promover a educação empreendedora e estimular a formalização de novos empreendimentos, com base em dados nacionais que apontam o crescimento da participação de jovens no empreendedorismo e os desafios de inserção dessa faixa etária no mercado de trabalho.

4. Ressalta-se que este Relator realizou instrução processual junto ao Autor da Matéria, nos termos do art. 152 do Regimento Interno da Câmara, a fim de sanar potenciais inconstitucionalidades detectadas na redação original, notadamente quanto à criação de incentivos financeiros sem o devido impacto orçamentário-financeiro. As adequações necessárias foram ajustadas e constam das emendas apresentadas por este Relator.

5. O Projeto chega a esta Comissão Permanente para **análise preliminar** sobre os aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da matéria, nos termos das alíneas ‘a’ e ‘g’ do inciso I do art. 102 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

6. Ressalta-se que, nos termos do art. 145 do Regimento Interno, o parecer deve versar também sobre o mérito da proposição, não sendo obrigatória a limitação da análise desta Comissão apenas à fase preliminar, salvo nos casos em que se reconheça, de plano, a constitucionalidade ou vício insanável da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

PRIMEIRA PARTE - PRELIMINARES -

7. Sob o aspecto da admissibilidade, o Projeto de Lei nº 88/2025 cumpre os requisitos formais exigidos para sua tramitação, tratando de matéria de interesse local e inserindo-se na esfera de competência legislativa do Município, nos termos dos arts. 17, I e XX, e 18, IV, da Lei Orgânica Municipal. A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que o texto não cria cargos públicos, nem impõe despesas diretas ao erário, limitando-se a estabelecer diretrizes programáticas e facultando ao Poder Executivo a adoção de medidas regulamentares necessárias à execução do programa.

8. Sob o aspecto da constitucionalidade, a proposição materializa princípios consagrados nos arts. 1º, III, 6º e 170, IX, da Constituição Federal, especialmente os da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da livre iniciativa e da redução das desigualdades sociais e regionais, além de atender ao princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, caput, da Carta Magna.

9. Contudo, na forma originalmente apresentada, o Projeto apresentava vícios de inconstitucionalidade material em dois pontos específicos:

9.1. Na alínea “c” do art. 2º, por prever a concessão de apoio financeiro, crédito ou incentivos fiscais sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que contraria o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que condiciona a criação ou ampliação de despesas à prévia demonstração de sua compatibilidade com as metas fiscais e orçamentárias; e

9.2. No art. 3º, que autorizava o Poder Executivo a instituir o Fundo Municipal de Apoio ao Empreendedorismo Juvenil, o que extrapola a competência legislativa do Parlamento, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 96, incisos X, XIV e XXI, da Lei Orgânica Municipal, além de depender de lei específica para sua criação, conforme a técnica orçamentária e os princípios da administração financeira pública.

10. Tais irregularidades foram sanadas durante a instrução processual conduzida pelo Relator junto ao Autor da matéria, nos termos do art. 152 do Regimento Interno, resultando na Emenda Modificativa nº 1/2025 e na Emenda Supressiva nº 2/2025 em anexo. Com estas correções, o projeto passou a limitar-se à instituição de diretrizes programáticas e ações de fomento indireto, sem impacto financeiro direto, tornando-se compatível com o art. 113 do ADCT e, portanto, plenamente constitucional e admissível.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

11. Sob o aspecto legal, o projeto, após as adequações promovidas pela Emenda Supressiva nº 1/2025, harmoniza-se com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), afastando qualquer previsão de incentivo financeiro direto sem lastro orçamentário.

12. Quanto à juridicidade, a iniciativa encontra amparo no art. 30, I e II, da Constituição Federal e nos arts. 17 e 18 da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Município competência para fomentar o desenvolvimento econômico local e promover políticas públicas voltadas à juventude e ao empreendedorismo.

13. Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 88/2025, de modo geral, mostra-se adequado e observa as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Municipal nº 45/2003 e pelo Decreto nº 3.244/2005, apresentando estrutura normativa clara, redação objetiva e articulação coerente entre seus dispositivos.

14. Todavia, identifica-se inconsistência técnica no art. 2º, que apresenta o desdobramento do artigo em alíneas, quando, conforme o art. 10, incisos II e IV, da LC nº 45/2003, o correto seria o uso de incisos, por se tratar de enumeração direta de ações a serem executadas pelo programa. Tal impropriedade formal, embora não comprometa o mérito nem a validade da norma, deverá ser ajustada na redação final, a fim de adequar o texto aos padrões de técnica legislativa municipal.

15. Essa inconsistência técnica foi corrigida na **Emenda Modificativa nº 1/2025**, em anexo.

SEGUNDA PARTE - MÉRITO -

16. No mérito, o Projeto de Lei nº 88/2025 revela-se socialmente relevante e juridicamente oportuno, pois estabelece base normativa para a criação de um ambiente favorável à inserção produtiva da juventude, estimulando a cultura empreendedora e a inovação tecnológica no Município.

17. O conteúdo material da norma está em consonância com a competência municipal de promover o desenvolvimento econômico e social local (art. 17, XX, da Lei Orgânica) e com as políticas públicas nacionais de incentivo ao empreendedorismo e à economia criativa.

18. A previsão de parcerias com instituições do Sistema S, universidades, organizações da sociedade civil e empresas privadas está em conformidade com o art. 116 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza parcerias voltadas a fins de interesse público sem transferência obrigatória de recursos.

19. A instituição do Prêmio Municipal de Inovação e Empreendedorismo Juvenil como reconhecimento público e simbólico reforça o papel do Município em incentivar boas práticas e o protagonismo juvenil, sem gerar encargos permanentes ao erário.

20. Contudo, como fruto da instrução da matéria pelo Relator junto ao Autor, a **Emenda Modificativa nº 1/2025**, em anexo, trouxe alterações nos artigos 1º, 2º e 5º, visando, além de corrigir inconsistências de técnica legislativa, aperfeiçoar a operacionalização do Programa.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

21. No art. 1º, foram ajustados os parágrafos para melhor definir os critérios de priorização e inclusão dos beneficiários. O texto original limitava-se a prever preferência genérica para jovens inscritos no Cadastro Único e para mulheres, sem dispor sobre a forma de preenchimento das vagas.

22. A nova redação: (i) estabeleceu que todas as vagas serão inicialmente destinadas a jovens oriundos de programas sociais e inscritos no Cadastro Único, com reserva de 30% (trinta por cento) das vagas para mulheres; e (ii) previu que as vagas remanescentes poderão ser preenchidas, em segunda chamada, por outros jovens residentes no Município de Unaí, garantindo a universalidade de acesso sem comprometer o caráter inclusivo do Programa.

23. Tais ajustes conferem maior clareza e equidade na seleção dos participantes e se alinham ao princípio da isonomia material e à diretriz constitucional de redução das desigualdades sociais e de gênero, prevista nos arts. 3º, III e IV, e 5º, caput, da Constituição Federal.

24. Por fim, o art. 5º foi reformulado para conferir ao Prêmio Municipal de Inovação e Empreendedorismo Juvenil caráter meramente honorífico, desprovido de impacto financeiro relevante. O texto original previa apenas autorização ao Poder Executivo para criar o prêmio por lei específica, o que tornava a norma ociosa e de execução incerta.

25. A nova redação institui o prêmio diretamente nesta lei, delimitando sua natureza simbólica (entrega de diploma de reconhecimento), o processo de classificação e a possibilidade de parceria para realização de evento comemorativo. Assim, o prêmio deixa de ter caráter de despesa obrigatória e assume função pedagógica e de estímulo social, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da eficiência e da moralidade.

CONCLUSÃO

26. Diante de todo o exposto, o Projeto de Lei nº 88/2025 mostra-se constitucional, legal, juridicamente adequado e meritório, se aprovadas as Emendas nº 1/2025 e nº 2/2025, em anexo, assim, **VOTO pela sua aprovação**.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

PAULO CÉSAR RODRIGUES
Vereador Relator | União Brasil





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

EMENDA N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI N° 88/2025

O Projeto de Lei nº 88/2025 passa a ter as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio ao Empreendedorismo Juvenil, destinado a jovens de 18 a 29 anos completos, com o objetivo de fomentar a criação e o desenvolvimento de novos negócios, com ênfase nas áreas de tecnologia, economia criativa e solidária, agricultura e serviços locais.

§ 1º Os jovens deverão ser, prioritariamente, oriundos de programas sociais e inscritos no Cadastro Único, sendo a totalidade das vagas oferecidas a este público em primeira chamada, com reserva de 30% (trinta por cento) das vagas para mulheres.

§ 2º Não sendo preenchidas as vagas das atividades do programa com jovens inscritos no Cadastro Único, será realizada segunda chamada com as vagas remanescentes, destinadas a qualquer jovem residente no Município de Unaí.

.....
Art. 2º O Programa de que trata esta Lei deverá oferecer as seguintes ações:

I - cursos de capacitação em empreendedorismo, gestão de negócios, finanças, precificação, inovação e demais temas correlatos;

II - mentorias empresariais com especialistas, empresário ou empreendedores experientes; ou

III - apoio operacional, por meio de parcerias com instituições públicas e privadas, para constituição, aparelhamento, giro de caixa e investimento na expansão de empreendimentos criados a partir do Programa.

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas neste artigo, o Município de Unaí poderá firmar parcerias com instituições de ensino, entidades do Sistema S e organizações da sociedade civil, conforme a necessidade do Programa e a natureza das atividades desenvolvidas.

.....

Art. 5º Fica instituído o Prêmio Municipal de Inovação e Empreendedorismo Juvenil, a ser concedido anualmente aos jovens que se destacarem em inovação e no desenvolvimento de negócios no Município, oriundos deste Programa.

§ 1º O prêmio será concedido na forma de diploma de reconhecimento aos três primeiros colocados em ranking a ser elaborado com base em indicadores previstos em regulamento.

§ 2º A diplomação ocorrerá anualmente, preferencialmente no início do ano





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

subsequente às atividades do Programa.

§ 3º As regras para a concessão do prêmio serão publicadas com antecedência mínima de 3 (três) meses da data prevista para a diplomação.

§ 4º O Município poderá articular-se com empresas, organizações da sociedade civil e outros órgãos públicos para a realização de evento comemorativo ou distribuição de brindes aos premiados.”

Unaí, na data da assinatura eletrônica.

PAULO CÉSAR RODRIGUES
Vereador Relator | União Brasil

Justificação: Emenda incorporada ao Parecer da Comissão.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

EMENDA N° 2/2025 AO PROJETO DE LEI N° 88/2025

Ficam suprimidos do Projeto de Lei nº 88/2025:

I - o § 3º do art. 1º; e

II - o art. 3º.

Unaí, na data da assinatura eletrônica.

PAULO CÉSAR RODRIGUES
Vereador Relator | União Brasil

Justificação: Emenda incorporada ao Parecer da Comissão.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA - VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES, CPF: 535.63*.*6-*3** em **24/10/2025 13:41:55**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1363.6W41.6554.837R.3814**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **538.DBB** - Tipo de Documento:**PARECER - Nº 596/2025**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA, CPF: 070.54*.*6-*0**, em **24/10/2025 - 13:37:28**

Código de Autenticidade deste Documento: 1375.3V37.328R.641R.8815



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

